



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Telefax: 2621.1525

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- PARECER -

Dispõe sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de São Pedro da Aldeia - Exercício 2022.

RELATORA: Vereadora MISLENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Presidente da Comissão

I - RELATÓRIO

Cuida o presente da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de São Pedro da Aldeia, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo **SENHOR CARLOS FÁBIO DA SILVA**, relativamente ao exercício financeiro de 2022, conforme **Processo TCE/RJ nº 219.745-5/2023**, autuado pelo Procedimento Administrativo CMSPA Nº 328 de 07 de dezembro de 2023.

II - PARECER

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

O artigo 33, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal prevê que a competência para tomar e julgar as contas do Prefeito é exclusiva da Câmara Municipal.

O Ministro Roberto Barroso (STF) no julgamento do RE 848.826, afirmou que "*O constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").*"

O exercício desta competência, exige uma atividade sequencial do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Telefax: 2621.1525

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Favorável da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento sobre as Contas de Governo de 2022.

Nesse sentido, tem-se a emissão de Parecer Técnico prévio pelo TCE/RJ e remessa à Casa de Leis.

Esse Parecer Técnico prévio é opinativo e é um instrumento em auxílio ao Poder Legislativo. Não tem cunho decisório, não é propriamente o julgamento das contas dos Prefeitos.

Após, a Câmara, por meio da Comissão de Finanças e Orçamento apresenta relatório e Parecer sobre a aprovação ou não das Contas da Administração Municipal a fim de o Plenário julgar as Contas de Governo sob a responsabilidade do Prefeito em simetria à regra constitucional dos incisos I e II do artigo 71 da CRFB/88 combinado com artigo 75 da CRFB/88.

Assim, tem-se espécie de fiscalização municipal, exercida pelo Poder Legislativo mediante controle externo com ajuda do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 60 da LOM, 197 do RICMSPA e artigo 31, §1º da CRFB/88 que também é somado aos sistemas de controle interno do Executivo Municipal.

Assevera-se que o Parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as Contas do Prefeito, apenas deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa de Leis, por previsão expressa no §2º do artigo 31 da CRFB/88.

Nesse contexto, os Vereadores podem concordar ou discordar do Parecer Prévio, isto em razão da natureza opinativa declarada pelo Egrégio Superior Tribunal Federal, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 729.744/MG “*O Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente aos Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto por decurso de prazo.*”

Extrai-se do julgado que sequer o decurso de prazo, ainda que estabelecido em Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno das Casas Legislativas, é capaz de retirar



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Telefax: 2621.1525

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Favorável da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento sobre as Contas de Governo de 2022.

dos vereadores a atribuição constitucional de julgar as contas do prefeito e convalidar o Parecer prévio do TCE, seja ele favorável ou contrário às contas do Chefe do Executivo.

Como representantes do povo, eleitos democraticamente, aos Vereadores cabe, representando a sociedade, analisar e julgar as Contas de Governo do Gestor Municipal, valorar não apenas politicamente, mas consubstanciar a decisão de forma técnica e jurídica, com base no parecer prévio emitido pelo órgão auxiliar, sendo esta uma forma de controlar as contas públicas.

II.2 - DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

À luz da previsão do **artigo 34 da Resolução 282 de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal-RICMSPA**, compete à Comissão de Finanças e Orçamento a emissão de Parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre a **Prestação de Contas do Prefeito** (dentre outras competências previstas nos incisos I a V do mencionado artigo).

O dever legal de emitir Parecer sobre a Prestação de Contas do Prefeito atribuída à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e prevista no inciso II do artigo 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal, deve se dar mediante parecer prévio (exarado pelo TCE/RJ) e concluído por Projeto de Resolução.

II.3 - ANÁLISE DA COMISSÃO SOBRE AS CONTAS ANUAIS

Inicialmente, por oportuno, insta ressaltar que ao analisar a documentação encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento (Cópia do Parecer Prévio emitido pelo TCE RJ sobre as Contas de Governo em análise), se extrai do relatório do Voto da Relatora Excelentíssima Conselheira Relatora Senhora Marianna Montebello Willeman


B. J. G.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Telefax: 2621.1525

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Favorável da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento sobre as Contas de Governo de 2022.

às fls. 03-04, sugestão da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC – Municipal, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo municipal, Sr. Carlos Fábio da Silva, com 05 (cinco) ressalvas e correspondentes determinações. Ainda, (01) uma recomendação e (02) duas comunicações.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo – CAC – Governo, a Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, coadunam-se com a proposição da CSC Municipal.

De igual modo se manifestou o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, concluindo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de São Pedro da Aldeia.

Os após defesa, os autos foram reexaminados e afastada a ressalva nº 03 e mantido entendimento de emissão do Parecer Prévio Favorável.

Finalmente, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa da Conselheira Marianna Montebello Willeman, foi emitido Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, Determinações e Recomendação, de onde realiza-se a análise a seguir,

I- DA GESTÃO PÚBLICA

a) Da gestão orçamentária



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Telefax: 2621.1525

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Favorável da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento sobre as Contas de Governo de 2022.

Nota-se que o orçamento geral do Município de São Pedro da Aldeia para o exercício de 2022, foi aprovado pela Lei nº 2.980 de 2021, tendo sido estimado a receita no valor de R\$ 403.828.202,28 e fixado a despesa em igual valor.

Autorização legislativa no artigo 4º da LOA municipal consentiu ao Chefe do Executivo proceder a abertura, no exercício de 2022, de créditos adicionais suplementares no montante de 30% da despesa fixada no exercício de 2022, este limite foi respeitado, observando-se o inciso V, do artigo 167 da CRFB.

Tendo sido apurado que foram preservados o equilíbrio orçamentário e o respeito ao preceito constitucional supracitado.

Quanto ao orçamento final do Município foi consignado na peça prévia que houve um acréscimo de 33,25% da despesa inicialmente fixada.

Nota-se, que o resultado orçamentário obteve um déficit de R\$ 14.827.902,97. Lado outro, o resultado de arrecadação foi excessivo de R\$ 60.329.722,48 e a execução orçamentária da despesa conseguiu uma economia orçamentária de R\$ 67.648.483,12.

b) Da gestão financeira

Segundo o Parecer Prévio do TCE/RJ, o Município de São Pedro da Aldeia alcançou o equilíbrio financeiro necessário para atendimento do §1º do artigo 1º da LC nº 101/00, apresentando um superávit financeiro de R\$ 27.872.686,71, excluindo os recursos da Câmara Municipal e do RPPS.

91



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro
Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Telefax: 2621.1525
COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Favorável da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento sobre as Contas de Governo de 2022.

Demonstrando assim, que a gestão financeira está em consonância com o princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, *caput* da CRFB.

c) Da gestão patrimonial

Quanto ao tópico, foi verificada divergência entre o valor do Patrimônio Líquido apurado e o registrado no balanço. No entanto, acolhe-se a conclusão do Parecer Prévio sobre a questão em análise pela Ressalva.

d) Dos Aspectos Relevantes relacionados ao eixo temático “Gestão Pública”

Extrai-se que de acordo com o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE que o **Controle Interno** conseguiu cumpriu 9 das 10 determinações constantes nas contas do Município referentes ao exercício de 2021 e 1 parcialmente cumprida, pelo que o Tribunal de Contas considerou satisfatória as ações e providências adotadas para o cumprimento das determinações.

Prosseguindo, quanto ao **Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais**, que deve obediência estrita ao artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 40, *caput* da CRFB, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime.

Consta do documento prévio que o Poder Executivo vem efetuando regularmente o **repasse para o Regime Próprio dos servidores e da parte patronal**, cuja atuação se adequa ao inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98 e vem arcando com parcelamentos de débitos previdenciários perante o Regime Próprio.

A blue ink signature in cursive script, appearing to read "André Luiz Gomes".



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Telefax: 2621.1525

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Favorável da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento sobre as Contas de Governo de 2022.

No que tange ao Certificado de Regularidade Previdenciária foi constatada a regularidade do mesmo, segundo critérios da Lei Federal nº 9.717/98.

A transparência na gestão fiscal está de acordo com o artigo 6º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00, vez que disponibilizou em meios eletrônicos de acesso público diversos documentos, leis, decretos, pareceres e ações realizadas com recursos recebidos de Emendas impositivas.

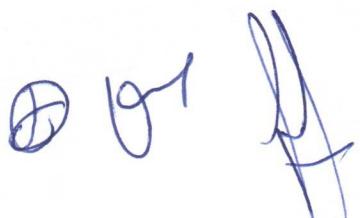
II- APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Quanto a dívida pública, o Município respeitou o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01.

Em relação as despesas com pessoal, estas se enquadram dentro do limite imposto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LC 101/00.

Quanto aos gastos com educação, adota-se o entendimento exarado pela douta Relatora do Parecer Prévio. Tendo sido constatado o respeito ao limite mínimo de aplicação na Educação de 25% estabelecido no artigo 212 da CRFB.

Em relação às aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município respeitou o estabelecido no artigo 212 da CRFB.





Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Telefax: 2621.1525
COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Favorável da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento sobre as Contas de Governo de 2022.

No que tange ao FUNDEB, o Parecer Prévio expressa que o Município obedeceu ao §3º do artigo 25 da Lei 14.113/20, com aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2022.

Outrossim, ainda conforme consta nos autos, o Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/20 c/c Lei Federal nº 14.276/21, tendo aplicado 100% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação.

Quanto a saúde o Município respeitou a aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o estabelecido no artigo 7º da LC nº 141/12.

Complementando, o Município demonstrou através de audiências públicas o atendimento ao §5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

Quanto ao repasse financeiro para o legislativo, artigo 29-A da CRFB, adota-se as conclusões do corpo instrutivo, quanto ao limite de repasse do Executivo ao Legislativo, de que a falha quanto repasse a maior foi relevado pela devolução do saldo financeiro de dotações orçamentárias.

No que tange a aplicação dos recursos dos royalties, o Poder Executivo aplicou 28,74% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13 na saúde e 77,02% na educação, atendendo ao disposto no §3º da lei regente.

Ainda, o Parecer Prévio demonstra que o Poder Executivo destinou a totalidade dos recursos recebidos (R\$ 743.923,50) para pagamento de despesas



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Telefax: 2621.1525

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Favorável da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento sobre as Contas de Governo de 2022.

previdenciárias, atendendo ao preceituado no §3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19.

III. DA CONCLUSÃO

Considerando-se as normas aplicáveis à espécie, tem-se que as Contas de Governo apontam para sua aprovação de acordo com o Corpo Parecer Prévio do TCE/RJ.

Portanto, esta Relatora após a análise minuciosa dos documentos que instruem o **Processo TCE/RJ 219.745-5/23**, que analisou a Prestação de Contas de Governo Municipal apresentada pelo **Chefe do Poder Executivo Municipal, SENHOR CARLOS FÁBIO DA SILVA**, referente ao *exercício de 2022*, esta Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento **DECIDE POR ACOLHER O PARECER PRÉVIO**, para **APROVAR** as Contas do Prefeito relativas ao ano de 2022.

Por fim, conclui pela apresentação de **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61, DE 15 DE JULHO DE 2024**, na forma do artigo 141, § 1º, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2024.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Mislene Conceição dos Santos

MISLENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Presidente - Relatora

JPB
JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA - Vice-Presidente

FAL
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA LESSA - Membro